



Centro Universitário de Brasília

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIANA DE ARAÚJO LEAL TORRES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À
CRIMINALIDADE E REDUÇÃO DO ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO**

BRASÍLIA

2019

MARIANA DE ARAÚJO LEAL TORRES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À
CRIMINALIDADE E REDUÇÃO DO ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA

2019

MARIANA DE ARAÚJO LEAL TORRES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À
CRIMINALIDADE E REDUÇÃO DO ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Marlon Eduardo Barreto

Professor(a) Avaliador(a)

ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE E REDUÇÃO DO ACESSO ÀS ARMAS DE FOGO

Mariana de Araújo Leal Torres ¹

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar a lei n.º 10.826/2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, buscando compreender seus impactos na sociedade brasileira e se a mesma alcançou o seu real objetivo, qual seja de diminuir o acesso às armas de fogo bem como reduzir o número de crimes cometidos com o emprego da mesma. Em um primeiro momento, esse trabalho busca observar a evolução da legislação pertinente às armas de fogo e como se deu seu processo de criação, apresentando uma avaliação histórica das políticas de restrição de armamento civil no Brasil para melhor compreender os fatores que levaram às disposições atuais de desarmamento. Em um segundo momento, realiza uma análise de dados dos efeitos que a lei n.º 10.826/03 trouxe para a sociedade brasileira e verifica as falhas das políticas públicas como mecanismos para reduzir a violência no Brasil. No decorrer do trabalho, apresenta-se dados numéricos, gráficos, pesquisas bibliográficas, referências legais, doutrinárias e informações que nos permitem realizar abordagens voltadas à análise do Desarmamento no Brasil.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Armas de fogo. Criminalidade.

Sumário: Introdução. 1. - O Estado do Desarmamento e seu processo de criação. 1.1. - O Referendo de 2005. 2. - Alterações no Estatuto do Desarmamento. 2.1. - Projeto de lei nº 3.722/2012. 2.2. - Impactos dos Decretos de 2019 no Estatuto. 3. - Análise de dados dos efeitos da lei nº 10.826/2003 na sociedade brasileira. 4. - Estatuto do Desarmamento e as falhas das Políticas Públicas como mecanismos de redução da violência. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: marileal.torres5@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência no Brasil tem sido evidenciada há bastante tempo e traz diversas consequências para a sociedade. Diante os inúmeros casos de mortes e acidentes graves gerados pelo emprego de arma de fogo, tornou-se necessária uma intervenção estatal de modo a determinar medidas que pudessem controlar o acesso a esses instrumentos na sociedade brasileira. A partir daí, deu-se a criação da lei n.º 10.826/03, objetivando a redução da criminalidade através da proibição do comércio de munições e armas de fogos.

A política de desarmamento imposta em 2003 acabou por dificultar o acesso do cidadão comum às armas de fogo, possibilitando apenas a um rol determinado de pessoas elencadas na própria lei. Tal legislação é motivo de muitas discussões, uma vez que há aqueles que são favoráveis a liberação das armas de fogo alegando que todo cidadão tem o direito de se defender da violência, a posse e uso de tais instrumentos poderiam servir de proteção contra os criminosos espalhados pelo país e há aqueles que são favoráveis ao Estatuto, justificando que a proibição de armas de fogo traria maiores benefícios à sociedade brasileira, de modo que diminuiria a constante violência que vinha sofrendo o país, além que o direito de segurança deve ser assegurado pelo Estado.

No que concerne aos questionamentos que se busca responder com esse trabalho, podemos citar: tal legislação pode ser considerada eficiente e surtiu o efeito desejado para solucionar a criminalidade do país? Ou essa lei não cumpriu o seu real objetivo e se mostrou ineficaz para a redução de crimes, uma vez que há uma incoerência entre a proibição do uso e da comercialização de armamento por civis no âmbito nacional e a crescente violência no país? Busca-se também analisar os casos de violência dentro do contexto social brasileiro e avaliar o conteúdo pertinente às normas jurídicas referentes ao Estatuto do Desarmamento, verificando se outras medidas estão sendo aplicadas com a legislação para coibir o aumento da criminalidade no país, principalmente quando relacionada ao uso de armas.

É válido ressaltar que apesar da referida legislação possuir um caráter nitidamente restritivo impondo diversas barreiras quanto à aquisição e porte de armas fogo e aumentando consideravelmente as punições quanto aos crimes abrangidos pela lei, nem sempre intensificar as penas e restringir o acesso às armas de fogo é sinônimo de encontrar a solução dos problemas para os males da criminalidade. Exemplo disso é a quantidade de armas em circulações adquiridas através de meios ilegais por parte dos criminosos.

Sendo assim, ao entrar em vigor uma lei de tamanha dimensão, se faz necessário analisar os reflexos sociais que essas mudanças trouxeram para o país em geral, uma vez que impor barreiras quanto à aquisição e porte de armas de fogo no Brasil podem gerar consequências benéficas e maléficas para o corpo social. Diante disso, o presente artigo abordará aspectos relacionados à lei n.º 10.826/03 de modo a verificar sua efetividade e se houve o cumprimento do objetivo ao qual se justificou para a criação da referida lei.

1. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEU PROCESSO DE CRIAÇÃO

A lei n.º 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, trata a respeito do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Tal política de controle de armas, após fortes debates sobre a instituição de uma nova política desarmamentista no país, está em vigor no Brasil desde 22 de dezembro de 2003 e tem como principal objetivo reduzir a circulação de armas e estabelecer penas rigorosas e um controle mais rígido e eficiente sobre o armamento para a população civil, abrangendo ainda diversos aspectos a respeito da regulação do porte e posse das armas, bem como sua comercialização, produção e controle das fronteiras.

A maioria dos crimes descritos no referido diploma legal, apresenta como bem jurídico a ser objeto de tutela penal a proteção da incolumidade pública, ou seja, a segurança da sociedade como um todo, que deve ser preservado, evitando que bens jurídicos como vida, segurança e integridade física da coletividade sejam lesionados ou expostos a algum perigo. Como nos ensina Damásio:

Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública.² (Grifo nosso)

Antes da criação do Estatuto do Desarmamento, a regulamentação jurídica sobre armas de fogo era definida pela lei das Contravenções Penais. Apesar de criar penas aplicadas aos crimes de posse e porte de arma, porém com o transcurso do tempo tais medidas se tornaram precárias, chegando ao ponto de não mais atender as necessidades da sociedade.

² DE JESUS, Damásio Evangelista. *Crimes de Porte de Arma de fogo e Assemelhados*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 14.

Mais tarde, com o alto crescimento dos índices de criminalidade no país e visando uma política pública que estabelecesse limites e um maior controle estatal sobre as armas, foi instituída a lei n.º 9.437/97 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso. Tal lei levou à criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM e permitia que as pessoas possuíssem e portassem armas de fogo exigindo apenas capacidade técnica e aptidão psicológica para tal e a não existência de antecedentes criminais por parte do requerente, bem como o devido registro da arma junto ao órgão estadual de segurança pública. Aqueles que estivessem em desacordo com a legislação e portassem ou possuíssem a arma de fogo de forma ilegal incorriam em pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa para armas de calibre permitido e reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa para as armas de calibre restrito. É importante ressaltar que acessórios e munições não estavam incluídos na referida lei.

Posteriormente, pensando em combater o uso e o porte e controlar a venda de armas de fogo e estabelecer um controle mais rígido sobre o armamento no Brasil, no ano de 2003 foi criada a lei n.º 10.826/03, que dentre as regras estão a concessão de porte apenas às categorias que dependem de armas para o exercício de suas atividades, como os integrantes das forças armadas e guardas prisionais, instituindo também uma série de crimes com o escopo de dar efetividade às suas normas, punindo rigorosamente determinadas condutas. Além disso, a referida lei também contempla os acessórios e munições no tipo penal.

Dessa maneira, o legislador ao regulamentar a posse, o porte e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições no território nacional também se preocupou em classificar os diversos crimes definidos na legislação em categorias distintas, atribuindo definições e punições diversas para os delitos relativos às condutas e ao uso irregular. Quanto às condutas, as infrações podem ser classificadas em posse irregular de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo, omissão de cautela, disparo de arma de fogo, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Já quanto ao uso, se divide em posse e porte de arma de fogo de uso permitido de posse e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Embora seja motivo de confusão por parte das pessoas, entender a diferença entre porte e posse de arma de fogo é indispensável para o exercício do direito de autodefesa. Assim sendo, o legislador buscou tratar em nossa lei desarmamentista como figuras distintas, prevendo em seu texto dois crimes diferentes para tais condutas. Damásio³ conceitua possuir em “[...] agir

³ DE JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal do desarmamento: Anotações à parte criminal da lei n.º 10.826 de 2003*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 34.

como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.”, enquanto portar é “[...] a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote, etc.). Trata-se de conduta típica permanente”.

Portanto, o sentido de ter a posse de uma arma de fogo significa mantê-la sob sua guarda, no interior de sua residência ou nas dependências desta e no trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento, ou empresa. Via de regra, o direito à posse e aquisição de arma é permitido pela lei desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 4º do Estatuto, quais sejam: declarar efetiva necessidade de uso; apresentar comprovação de idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, bem como a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, requisitos estes que deverão ser comprovados periodicamente em um período não inferior a 3 anos para a renovação do certificado de registro de arma de fogo. Caso esteja em desacordo com tais determinações, o infrator incorre em pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Por tratar-se de um crime de mera conduta, de perigo abstrato, a consumação desse delito se dá com a simples posse ou manutenção sob guarda do objeto material, sendo inexigível a ocorrência de perigo concreto. É válido lembrar que não se admite a tentativa.

Em contrapartida, o porte de arma de fogo diz respeito à permissão para colocar a arma em circulação e levá-la consigo, pronta para uso, em locais que não são de sua propriedade. Tal autorização é seleta para um determinado grupo de pessoas elencados no artigo 6º da mesma lei, dentre eles: agentes de segurança pública e privada, integrantes das Forças Armadas, policiais federais, civis e militares, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e integrantes das escoltas de presos, além dos casos previstos na própria legislação. A lei proíbe, no entanto, o acesso por parte dos cidadãos civis ao porte de arma. De forma excepcional, a Polícia Federal concede tal direito somente quando o requerente demonstra efetiva necessidade, seja por exercício de atividade profissional de risco ou por ameaça à sua integridade física, sendo de extrema dificuldade aqueles que possuem o registro tirá-la de casa, tendo em vista as inúmeras exigências e comprovações que a lei determina.

Para a configuração do delito é indiferente a arma de fogo estar desmuniada ou não, uma vez que se consuma independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Ainda, a

consumação se dá com a prática de uma ou mais condutas previstas no tipo penal, mas a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente não importa em concurso de crimes, implicando sempre um único delito.

O descumprimento da lei pode acarretar pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, conforme descrito no artigo 14 do Estatuto. É importante destacar que, conforme descreve o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, “o crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente”. Entretanto, a referida disposição foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIn 3.112-1 em 2007, considerou desarrazoada a vedação, ao fundamento de que tais delitos não poderiam ser equiparados a crimes hediondos e que a referida proibição violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Portanto, após o julgamento da referida ADIn⁴, o crime em comento passou a ser suscetível de fiança, não mais valendo a vedação legal.

No entanto, a pena para quem tem a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito sem autorização varia de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a posse ou o porte, o SINARM é o órgão responsável por autorizar a compra da arma de fogo. O certificado de registro, por sua vez, será expedido pela Polícia Federal.

O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na lei nº 10.826/2003,

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. O PTB, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 103, INCISO VIII, E 102, INCISO I, ALÍNEAS A E P, DA CF, PROPÕE ADI DA LEI FEDERAL 10826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS... REQUER A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DE A APLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO EM CAUSA RESULTAR EM LESÃO À ORDEM JURÍDICA, IMPEDINDO QUE INDÚSTRIAS E EMPRESAS COMERCIAIS, TODAS AUTORIZADAS E FISCALIZADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, POSSAM CONTINUAR A EXERCER AS SUAS ATIVIDADES REGULARMENTE... ENTENDO QUE SE DEVA APLICAR A REGRA PREVISTA NO ART. 12, DA LEI 9868, A FIM DE QUE A DECISÃO QUE VIER A SER TOMADA SEJA EM CARÁTER DEFINITIVO E NÃO NESTA FASE DE DELIBERAÇÃO CAUTELAR... COLHAM-SE AS INFORMAÇÕES E, EM SEGUIDA, OUÇAM-SE, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO LEGAL, O AGU E O PGR. ADI 3112-1/DF. Distrito Federal. Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; Partido Democrático Trabalhista - PDT. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 15 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>>. Acesso em: 01 out. 2019.

tendo a sua competência descrita no artigo 2º do Estatuto e sua finalidade exposta no artigo 3º do decreto nº 9.847/19. Incumbe a tal órgão, dentre outras atribuições, cadastrar as características das armas de fogo, suas possíveis alterações e transferências de propriedade bem como eventuais perdas, extravios, furtos e roubos. Entretanto, tais funções não se aplicam às armas de fogo de uso restrito, ficando a cargo do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA realizar tais atividades. Esse outro sistema de controle de armas de fogo, instituído no âmbito do Comando do Exército, tem sua finalidade delimitada no artigo 4º do decreto que regulamenta o Estatuto.

Nos termos do artigo 3º, da lei n.º 10.826/03, “é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”. Em continuação, dispõe o parágrafo único, do mesmo dispositivo, que “as armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei”.⁵

Portanto, de acordo com o artigo disposto no parágrafo anterior, é obrigatório o registro das armas de fogo no órgão competente, seja no âmbito da Polícia Federal em se tratando de armas de fogo de uso permitido, seja no âmbito do Comando do Exército, em se tratando de armas de fogo de uso restrito.

CAPEZ diferencia armas de fogo abordando-as em três categorias, quais sejam: a primeira seria a de arma de uso proibido, a segunda a de arma de uso restrito e a terceira a de arma de uso permitido. Dessa forma, em suas palavras:

Arma de fogo de uso proibido: está mencionada no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, mas não pelo regulamento. Trata-se de uma arma que não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizados nem mesmo pelas forças armadas. As armas de uso proibido são ilegais para qualquer instituição e pessoas físicas e jurídicas, portanto não pode ser usada em nenhuma circunstância, nem membros do alto escalão das Forças Armadas possuem permissão para o seu porte ou posse.

Arma de uso restrito: é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas.

Arma de uso permitido: é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação.⁶

⁵ BRASIL. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

1.1. O REFERENDO DE 2005

A princípio, com a vigência da nova lei desarmamentista, ficou decidida pela proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil, deixando isso bem claro no artigo 35 da lei n.º 10.826/03. Entretanto, segundo o texto da lei, para que esse dispositivo entrasse em vigor dependeria de aprovação mediante referendo popular a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.⁷

Diante disso, em outubro de 2005, o Governo Brasileiro promoveu um referendo popular com o intuito de consultar a população acerca da proibição do comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º do Estatuto. Submetendo a redação do artigo 35 do referido estatuto à decisão da sociedade e dependendo da aprovação mediante referendo popular para que este entrasse em vigor, foi abordado a seguinte questão: “*o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?*”. Por 63.94% dos votos, o eleitorado manifestou sua vontade em afastar o citado artigo do Estatuto do Desarmamento e respondeu “não” à questão debatida, sendo contrário ao desarmamento da população e reprovando, portanto, possíveis alterações na lei. Tal opinião de que a venda e o uso legal de armamentos deveriam ser mantidos no país foi maioria em todos os estados brasileiros, impedindo por decisão popular que se proibisse a comercialização de armas de fogo e respectiva munição no Brasil, buscando assegurar o direito de defesa e de liberdade.

Ao observar o resultado do respectivo referendo, percebe-se que a existência de uma legislação como o Estatuto do Desarmamento que restringe a comercialização de armas de fogo e munições no território nacional, atribuindo encargos impeditivos para o particular que deseja adquirir, sofria resistência por parte da população. Entretanto, mesmo com a rejeição da população, o Governo Brasileiro não tomou as devidas providências para substituir o dispositivo legal, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Ainda, segundo Teixeira⁸, o Governo Brasileiro gastou mais de 250 (duzentos e cinquenta) milhões de reais para realizar a referida consulta popular, valor este maior que toda

⁷ BRASIL. *Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁸ TEIXEIRA, João Luís Vieira. *Armas de fogo: elas não são as culpadas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 29.

a verba destinada pelo Governo Federal para a segurança pública no ano de 2005 e, ainda assim, a opinião pública não fora considerada.

Segundo Guilherme Pinto:

[...] tal resultado jamais foi respeitado pelo estado. A vontade do povo foi de continuar com o direito de ter uma arma de fogo, para sua própria proteção, exercer tal direito. [...] o estado jamais respeitou o resultado do referendo, colocando em prática a forte restrição no quesito armas de fogo e munição. Enfim, nesta breve análise histórica do desarmamento no Brasil, percebe-se, cada vez mais, a inoperância desta lei, e que este foi contra a vontade da maioria da população, tendo sido sempre uma estratégia de dominação e controle.⁹

Portanto, podemos concluir que o referendo não foi levado em consideração pelo governo brasileiro e hoje temos grandes restrições no que tange a compra de arma de fogo, seja para defesa pessoal ou para prática esportiva.

2. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

No que diz respeito às principais alterações ocorridas no Estatuto do Desarmamento desde que entrou em vigor em 2003, mais de 20 matérias do seu texto original foram submetidas à modificações. Grande parte dessas mudanças introduzidas flexibilizaram as regras que tinham como objetivo regular e restringir o porte de armas no país.

Dentre as mudanças mais substanciais ocorridas desde que o referido estatuto passou a vigorar, podemos citar com relação aos novos locais autorizados para que se possam manter a arma de fogo. De acordo com a redação original da lei, o certificado de posse autorizava o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses. Entretanto, após uma reforma ocorrida em 2004, a referida lei ampliou a possibilidade da posse de arma daqueles que já dispunham de autorização legal para que pudessem manter também no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

⁹ PINTO, Guilherme Lira Bahé Cavalcanti. *A ineficácia da política desarmamentista no Brasil*. 2018. 32 f. Artigo científico (Graduação) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Associação Caruarene de Ensino Superior, (Asces-Unita), Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/TCC%20-%20GUILHERME%20CAVALCANTI.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Outra alteração encontrada é no que diz respeito à quantidade de indivíduos de município que autorizam os guardas municipais a andarem armados. Inicialmente, o artigo 6º, inciso IV da lei n.º 10.826/03, permitia que os guardas municipais poderiam andar armados, quando em serviço, desde que o município contasse com mais de 250 mil habitantes. Mas uma mudança introduzida também no ano de 2004 possibilitou o direito de guardas municipais andarem armados, quando em serviço, em municípios com população a partir de 50 mil habitantes.

Originalmente, o porte de arma era concedido a integrantes das Forças Armadas, guardas municipais de municípios com mais de 50 mil habitantes, quando em serviço, agentes operacionais da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, agentes de empresas de segurança privada e de transporte e até praticantes de tiro esportivo. Depois de diversas alterações ocorridas nos anos de 2007, 2011, 2012 e 2014, terminaram por ampliar o direito de portar armas não apenas em serviço, mas também fora do trabalho e a lei também passou a incluir categorias como integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

A princípio, também não havia nenhuma especificação do limite mínimo de idade para porte de armas aos “residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar”. Cinco anos depois (ano de 2008), o limite foi estabelecido. Sendo assim, passaria a ser concedido o porte de armas aos residentes em áreas rurais maiores de 25 anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, estabelecendo características da arma concedida, tal como de uso permitido, de tiro simples e calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove efetiva necessidade além de anexar alguns documentos exigidos, como comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes.

Outrora, os agentes públicos de segurança tinham direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, não havendo qualquer menção na lei ao porte de arma pessoal. Após alteração sofrida em 2008, a lei passou a permitir o direito dos agentes públicos de segurança de portar arma de fogo tanto de propriedade particular quanto fornecida pela respectiva corporação ou instituição.

É válido ressaltar que existem ainda inúmeros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional visando alterar o Estatuto com o intuito de facilitar o acesso dos cidadãos às armas de fogo. Desde 2003, ano em que passou a vigorar a lei desarmamentista, mais de 350 propostas de lei foram apresentadas visando alterar a lei. Dados de levantamento do Instituto Sou da Paz mostram que mais de 180 ainda seguem em tramitação. Dentre eles, o mais conhecido é o projeto de lei n.º 3.722/2012.

2.1. O PROJETO DE LEI N.º 3.722/2012

O projeto de lei n.º 3.722/2012¹⁰ foi apresentado pelo Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça e tem como objetivo flexibilizar as normas em vigor e estabelecer uma nova regulamentação para a aquisição, a posse, a circulação e o porte de armas no Brasil, buscando garantir ao cidadão tais direitos, independentemente de sua atividade, desde que atendidos critérios específicos e objetivamente fixados na lei.

Em um primeiro momento, embora o referido projeto de lei busque manter tanto o SINARM quanto o SIGMA, este prevê a celebração de contratos entre a União e os Estados e Distrito Federal para a que haja a implementação das referidas instituições através de órgãos executivos estaduais e distritais que realizarão tais atividades em regime de compartilhamento com o órgão central. Nesse contexto, competirá a qualquer dos órgãos do SINARM, seja estadual ou distrital, autorizar a aquisição, cadastrar a produção e emitir a licença para o porte.

No que tange à outras modificações que a nova lei pretende realizar, encontra-se a redução da idade mínima para a compra de arma de fogo, bem como o tempo de registro e as exigências para a aquisição de armas. Atualmente, o Estatuto do Desarmamento estabelece que um dos requisitos necessários para adquirir uma arma legalmente é o agente ter 25 anos. O novo Projeto de Lei pretende reduzir essa idade para 21 anos. Na legislação atual o registro de armas precisa ser renovado a cada três anos e para fazer a solicitação o interessado deverá demonstrar efetiva necessidade, seja por atividade profissional de risco ou por ameaça à integridade física, comprovar idoneidade por meio de certidão de antecedentes criminais, ter residência fixa, provar ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão psicológica e não estar respondendo

¹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3.723, de 26 de junho de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL+3723/2019>. Acesso em: 01 out. 2019.

Inquérito Policial ou Processo Criminal. Uma vez aprovado o novo projeto, o registro não mais precisaria ser renovado, passando a ser permanente. Em contrapartida, a licença concedida pela autoridade competente para portar arma de fogo teria um prazo determinado, não inferior a cinco anos, sendo esta permissão pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo pela autoridade concedente, por ato justificado. Além disso, exigiria participação em curso básico de manuseio de arma e iniciação a tiro, assim como atestado psicológico e apenas aqueles que tenham cometido “infração penal dolosa” estariam impedidos de ter uma arma de fogo, sendo permitido aos condenados por crime culposos. Ainda, busca ampliar o porte de arma para outros profissionais da segurança, passando a contemplar deputados, senadores, membros da advocacia pública e defensoria pública, peritos criminais, oficiais de justiça, além de integrantes das guardas municipais, independentemente do tamanho da população do município. Prevê ainda aos declaradamente pobres e aqueles proprietários e residentes de área rural que sejam isentos das taxas referentes aos procedimentos para aquisição e para o porte da primeira arma, conforme descrito no artigo 18 do Projeto de Lei.

Apesar de a quantidade de solicitações para aquisição ou renovação de registro de arma de fogo ser considerável, o número de portes concedidos é baixo, sendo autorizados apenas quando a autoridade policial federal compreende que o requerente realmente comprovou a necessidade e os demais requisitos. Sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos para obtenção de arma de uso permitido, quais sejam o critério etário, criminal e de capacidade técnica e psicológica, dar-se-ia a sua concessão de maneira vinculada e objetiva não se sujeitando mais a avaliação e aos critérios subjetivos e discricionários da Polícia Federal.

É importante ressaltar que esse projeto de lei não visa simplesmente acabar com a atual legislação, mas busca substituí-la por uma nova lei que atenda a população, o direito de defesa e atenda o resultado do referendo realizado em 2005.

2.2. IMPACTOS DOS DECRETOS DE 2019 NO ESTATUTO

Desde o início do ano de 2019, sete decretos sobre porte e posse de armas foram editados pelo atual presidente da república Jair Bolsonaro e os que merecem uma maior ressalva serão citados abaixo.

O primeiro decreto a ser exarado pelo chefe do poder executivo no ano de 2019 foi de n.º 9.685/19, tratando apenas acerca da posse de arma fogo. O referido decreto permitia a compra de até quatro armas por pessoas e previa o aumento do prazo de validade do registro de posse de arma de 5 para 10 anos. Posteriormente, um novo Decreto foi editado revogando o anterior. O Decreto de n.º 9.785/19 ampliou e concedeu o porte de arma para uma série de categorias elencadas no artigo 20 do referido Decreto, como por exemplo, advogados, conselheiro tutelar, senadores, deputados, etc., que realizando a contagem, daria direito ao porte de arma a mais de 15 milhões de brasileiros, criando inúmeras discussões e uma série de debates acerca da constitucionalidade desse projeto. Além disso, o texto também permitia a compra de um tipo de fuzil que passava a ser considerado arma de uso permitido, uma vez que, o armamento é de uso exclusivo das forças policiais. Esse decreto ainda estabelecia que em 60 dias o exército iria editar portaria listando quais armas poderiam ou não ser compradas por qualquer cidadão, vindo a ser editado o decreto n.º 9.797/19 que vetou a possibilidade de cidadão comum portar fuzil.

Contudo, os textos dos referidos Decretos foram declarados inconstitucionais pelo Senado Federal, fazendo com que outros novos decretos fossem editados por Jair Bolsonaro, sendo eles o de número 9.844/19 que revogou os dois decretos anteriores, mas em contrapartida fora revogado pelo Decreto n.º 9.847/19.

No que diz respeito às alterações trazidas pelo decreto n.º 9.847/2019, encontram-se o acesso das armas de fogo de uso permitido a diversas categorias de profissionais, além de trazer novos conceitos de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. Ainda terá como mudanças o estabelecimento de presunções de veracidade da declaração de efetiva necessidade para aquisição ou renovação de uma arma de fogo, afastando o requisito subjetivo e tornando mais objetiva a análise da polícia federal, reduzindo consequentemente seu poder discricionário e aumentando a segurança jurídica, só podendo indeferir os pedidos com base nos fundamentos do artigo 12, §1º do decreto, conforme descrito abaixo:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: [...]
§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:
I - a comprovação documental de que:
a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

- b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;¹¹
- II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou
- III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.

Contudo, diversas outras exigências não foram alteradas, devendo o interessado que pretender adquirir arma de fogo continuar atendendo aos requisitos impostos, como a idade mínima, demonstração de capacidade técnica para manusear o armamento, avaliação psicológica e inexistência de processos criminais.

Juntamente com o Decreto n.º 9.847/19, o presidente da república ainda apresentou um novo projeto de lei, qual seja de n.º 3.723/19. Em se tratando desse projeto de lei, o governo alega que a mudança visa adequar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.

A primeira proposta que visa alterar pontos do Estatuto do Desarmamento é acerca dos limites da propriedade. O texto do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 3.723/2019 ampliou os espaços onde o cidadão pode manter a posse da arma, podendo ser exercida em toda a extensão da residência ou do local de trabalho, edificado ou não (e não somente dentro da casa ou do escritório), em área urbana ou rural.

Outro ponto bastante debatido é sobre o artigo 6º, inciso XIII, do projeto de lei n.º 3.723/2019, assim dispendo:

- Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para: [...]
- XIII - outras categorias previstas em regulamento.¹²

Como percebido, o inciso do artigo prevê que o porte de arma de fogo será concedido também para outras categorias previstas em regulamento, deixando em aberto a possibilidade de ser ampliada a quantidade de categorias profissionais que podem ter o direito de andar armado, uma vez que, trata-se de uma norma penal em branco.

¹¹ BRASIL. *Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

¹² BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3.723, de 26 de junho de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL+3723/2019>. Acesso em: 01 out. 2019.

O projeto de lei também pretende mudar o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. O atual dispositivo em vigor prevê que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido dependerá de o requerente demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Entretanto, caso o projeto de lei seja aprovado, este passa a presumir efetiva necessidade para todas as categorias elencadas no artigo, precisando apenas que o requerente demonstre que exerça atividade profissional de risco ou existência de ameaça a sua integridade física. Entretanto, diante de inúmeros casos de violência que assolam o país, qualquer cidadão está sujeito à risco e correndo perigo de vida, dando abertura a debates entre opositores da ideia.

É indiscutível que o Estatuto do Desarmamento trouxe importantes avanços e quaisquer eventuais alterações que possam ocorrer devem ser precedidas por um processo de análise das consequências que possam ocasionar no Brasil, uma vez que pode influenciar de maneira direta e indireta o contexto social em que se vive nos dias atuais. Ainda que se invoque o direito à vida, de auto defesa e propriedade como argumento para facilitar o acesso às armas de fogo, é necessário equilibrar os fundamentos que balizam a liberação ou restrição de armas, uma vez que essa iniciativa pode resultar em situações que acentuam ainda mais o histórico de criminalidade e violência existentes no país. Nesse sentido, é importante fazer um paralelo entre o atual estatuto das armas, de caráter nitidamente restritivo, e o projeto de lei proposto pelo presidente da república, de conotação mais liberalizante e discutir os possíveis efeitos que a aprovação dessa proposta pode gerar segundo os postulados constitucionais vigentes e as consequências que pode causar para a sociedade brasileira.

3. ANÁLISE DE DADOS DOS EFEITOS DA LEI Nº 10.826/2003 NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O Brasil conta com a referida legislação que determina as regras para se obter arma de fogo e munição, além de definir em que situações há crime pela aquisição ou utilização de armamento. O principal objetivo do estatuto era a diminuição do número de crimes com uso de arma de fogo bem como redução da posse de armas em favor de criminosos, estabelecendo parâmetros de fiscalização para a posse e porte de armas. Mas será que a lei n.º 10.826/2003 realmente cumpriu com o seu objetivo, qual seja de diminuir a violência do país?

Desde 2003, quando o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor com a proposta de melhorar a eficiência no controle de posse e comercialização de armas e munição no Brasil, uma grande quantidade de armas saiu de circulação do território nacional. Juntamente com a vigência da legislação, se criou também a campanha nacional do desarmamento para incentivar a população a entregar suas armas de forma voluntária. Segundo a Secretaria de Segurança Nacional do Ministério da Justiça, em quinze anos mais de 670 mil armas foram recolhidas. Por sua vez, ainda assim há uma grande dificuldade no que diz respeito ao controle do acesso às armas de fogo, que é uma das maiores ameaças à segurança pública e a paz social, uma vez que o Brasil apresenta altos índices de criminalidade e aparece entre os líderes mundiais no número de mortes por arma de fogo¹³.

Entre os anos de 1980 e 2016 quase 1 milhão de brasileiros foram mortos por arma de fogo no país. Enquanto na década de 1980 o número de vítimas de homicídio com uso de arma de fogo era em torno de 40%, esse índice cresceu ininterruptamente até 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Desarmamento. A partir de 2004, atingiu o patamar de 71% dos homicídios registrados por ano no território nacional por arma de fogo, ficando estável até 2016.

Os registros do SIM permitem verificar que, entre 1980 e 2014, morreram perto de 1 milhão de pessoas (967.851), vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela magnitude.¹⁴

No Brasil, o desarmamento do cidadão é defendido com base em argumentos que sugerem que o controle das armas significa menos morte e mais segurança na sociedade. De fato, ao analisar os impactos da referida lei sobre a propensão à compra de armas, uma pesquisa do IPEA, que após utilizar da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE, constatou que a proporção de pessoas que compram armas de fogo caiu 40,6% no país em relação aos índices do período de 2002-2003.

Mas ainda que a lei n.º 10.826/03 tenha contribuído para diminuir a proliferação das armas de fogo, é possível que outros eventos tenham atuado no sentido contrário para fazer aumentar a aquisição do referido instrumento. Ao fazer uma breve análise das tabelas e gráficos

¹³ Segundo dados da Pesquisa Global de Mortalidade por Armas de Fogo (Global Mortality from firearms, 1990-2016), do instituto de métricas e avaliação em saúde, o país soma 43.200 mortes.

¹⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015. p. 15.

abaixo fornecidos pelo Mapa da Violência, estudo este realizado desde o ano de 1998 em parceria com a UNESCO, observando os números de mortes de vítimas de acidente, suicídios, homicídios, casos indeterminados e por fim a quantia total de mortes provocadas por arma de fogo, bem como analisando os impactos das armas de fogo na sociedade e da participação das mesmas no total de homicídios, pode-se concluir que o Estatuto não foi útil para diminuir o nível de violência no país e reduzir os índices de mortes por armas de fogo no Brasil. Esses dados demonstram que a política de desarmamento conseguiu conter a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo, entretanto não foi eficiente a ponto de reverter o processo e fazer os números regredirem fazendo com que a utilização de tais instrumentos para a prática homicida fosse proporcionalmente menor.

Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014

ANO	Ací-dente	Suí-cídio	Homi-cídio	Indeter-minado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Processamento Mapa da Violência * 2014: Dados Preliminares

Tabela 3.4. Participação dos homicídios por AF no total de homicídios. Brasil, 1980/2014*.

Ano	Homicídios		Dif. %	Ano	Homicídios		Dif. %
	Total	Por AF			Total	Por AF	
1980	13.910	6.104	43,9	1998	41.950	25.674	61,2
1981	15.213	6.452	42,4	1999	42.914	26.902	62,7
1982	15.550	6.313	40,6	2000	45.360	30.865	68,0
1983	17.408	6.413	36,8	2001	47.943	33.401	69,7
1984	19.767	7.947	40,2	2002	49.695	34.160	68,7
1985	19.747	8.349	42,3	2003	51.043	36.115	70,8
1986	20.481	8.803	43,0	2004	48.374	34.187	70,7
1987	23.087	10.717	46,4	2005	47.578	33.419	70,2
1988	23.357	10.735	46,0	2006	49.145	34.921	71,1
1989	28.757	13.480	46,9	2007	47.707	34.147	71,6
1990	31.989	16.588	51,9	2008	50.113	35.676	71,2
1991	30.750	15.759	51,2	2009	51.434	36.624	71,2
1992	28.435	14.785	52,0	2010	52.260	36.792	70,4
1993	30.610	17.002	55,5	2011	52.198	36.737	70,4
1994	32.603	18.889	57,9	2012	56.337	40.077	71,1
1995	37.129	22.306	60,1	2013	56.804	40.369	71,1
1996	38.894	22.976	59,1	2014*	58.946	42.291	71,7
1997	40.507	24.445	60,3				

Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.

*2014: dados preliminares.

Conforme demonstrado na tabela acima, é possível averiguar que, ano a ano, de 1980 até 2014, o montante total de homicídios com o auxílio do referido instrumento assim como a discriminação em porcentagem referente aos mesmos anos aumentou. Sendo assim, a partir dos dados apontados, percebe-se que o Brasil vive mergulhado em índices alarmantes de violência e criminalidade, sendo registrados diariamente perto de 160 homicídios dolosos, a maior parte cometido por meio do uso de armas de fogo, colocando o país entre os mais violentos do mundo.¹⁵

É inegável que o controle de arma de fogo é primordial e que outros fatores devem ser levados em consideração para garantir um país com menos violência. Porém, a ineficiência do Estado em controlar a entrada e circulação de armas adquiridas por meio ilegal por parte dos

¹⁵ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015. p. 16.

criminosos é um dos fatores que impedem que os delitos cometidos com o emprego de armas de fogo fossem proporcionalmente menores.

Ao dificultar o acesso de armas à população exigindo o devido registro e necessário porte e restringindo as possibilidades de adquirir as armas de fogo pelas vias legais, o legislador permitiu, por outro lado, que as armas chegassem à população por vias secundárias e através de meios ilícitos, estimulando assim o comércio ilegal de armas e de munições. Ainda, segundo o Mapa da Violência, este aponta que acerca de 15,2 milhões de armas em circulação privada no país e que 8,5 milhões não são registradas, estimando-se ainda que 3,8 milhões desses instrumentos encontram-se em posse de criminosos, afetando diretamente nos casos de violência na sociedade.

De acordo com o Instituto Sou da Paz, uma das ONG'S mais atuantes no tema do desarmamento, ao realizar um levantamento exclusivo elaborado a partir de dados recebidos do Comando do Exército pela Lei de Acesso à Informação, mostram um quadro de rápido crescimento do número de munições vendidas no país e de perda considerável no seu controle.



A marcação de munições em lotes é uma inovação trazida pelo Estatuto do Desarmamento em que a referida regulamentação determina que apenas os projéteis vendidos para órgãos públicos, como polícias, forças armadas, guardas municipais e prisionais sejam marcados. Entretanto, de acordo com o quadro acima, enquanto o número de munições comercializadas somava um total de 1,4 bilhões entre os anos de 2010 a 2018, apenas 31% deste total tinham a marcação de lote que permitiam o controle e rastreamento do produto. Se

em 2010 cerca de 43% das munições eram marcadas, no ano de 2018 a participação destas ficou em apenas 26%, ou seja, 3 em cada 4 munições vendidas no Brasil não podem ser rastreadas pela polícia.

Essa queda no uso de munição rastreável no Brasil dificulta conseqüentemente na solução de homicídios, uma vez que a referida medida já ajudou a esclarecer uma série de assassinatos no país. A marcação é tanto uma peça central para desvendar os crimes, como também para ajudar a chegar em pessoas que intencionalmente desviam ou comercializam ilegalmente munições e que abastecem a violência no país, sendo fundamental a ampliação de gravação nos cartuchos vendidos no Brasil para elevar os baixos índices de esclarecimento de homicídios.

Ao ser aprovado, o Estatuto do Desarmamento afetou apenas os cidadãos seguidores dos ditames legais, uma vez que, estes se sujeitam à compra de uma arma muitas vezes com o intuito de exercer seu direito de defesa e garantir a sua segurança. Enquanto isso, a citada lei permite, por outro lado que os delinquentes e marginais continuem armados e pratiquem crimes utilizando-se de tal instrumento, deixando a sociedade à mercê dos bandidos e indefesos frente a criminosos e malfeitores.

De acordo com o pensamento de Nucci, ele afirma que:

Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.¹⁶

Primeiramente, deve o Estado oferecer melhores condições e propiciar um padrão de segurança minimamente razoável para que a população possa ter a real sensação de segurança pública e estarem protegidos contra assaltos e riscos de vida, já que existe uma imensa quantidade de armas ilegais circulando nas ruas brasileiras, tornando a lei n.º 10.826/2003 ineficaz. Sendo assim, é necessário que outras estratégias e reformas sejam adotadas para que a referida lei tenha êxito, bem como políticas governamentais se mostrarem eficazes no combate à criminalidade.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009. p. 78.

4. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E AS FALHAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MECANISMOS DE REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

De acordo com a norma penal vigente no país, a violência pode se manifestar através de diversas formas, como por exemplo feminicídio, estupro, abuso infantil, violência no trânsito, narcotráfico, roubos, assaltos, entre outros, em que grande parte desses crimes cometidos são com o uso de armas de fogo para que o criminoso obtenha êxito na sua consumação. Essas espécies de ataques acontecem com bastante frequência e são comuns não só no território brasileiro como também pelo restante do mundo, muito embora a sua incidência tenha aumentado absurdamente com o passar dos tempos no país fazendo parte cada vez mais do cotidiano da população. Isso se dá muitas vezes em razão das decisões adotadas pelo Estado que não são de fato eficientes ou suficientes para surtir efeitos, mantendo a sociedade em geral refém do medo que a criminalidade impõe e de certa forma desacreditados no sistema penal, fazendo com que busquem maneiras de protegerem-se. Uma das estratégias utilizadas para se manterem salvaguardados é a possibilidade de poder se autodefender diante das ameaças que venha a se interpor na segurança de seu lar. Segundo Reis Jr. e Afonso¹⁷, a “autodefesa é um direito garantido pela Constituição brasileira e o porte de arma seria um meio eficaz que permitiria aos cidadãos se defenderem contra atos criminosos que atentem contra suas vidas ou patrimônio”.

Entretanto, no que se refere à segurança pública, é inquestionável que se trata de um direito fundamental empregado na Constituição Federal, tanto no preâmbulo quanto nos artigos 5º, 6º e 144 da referida Carta, não competindo às pessoas o dever e a obrigação de coibir e punir aqueles que descumprem os mandamentos do ordenamento jurídico, e sim ao Estado.

Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

¹⁷ JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. O porte de arma como direito individual e a conjuntura: “fator de criminalidade”. *Diálogos & Saberes*, Mandaguari, v. 8, n. 1, p. 109- 123, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/272-272-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...].¹⁸ (Grifo nosso)

Como visto, de acordo com o artigo 144, a segurança pública por um lado é direito e responsabilidade de todos, por outro é dever do Estado e exercida por meio dos órgãos constitucionalmente legitimados. Contudo, diante da ineficiência do Estado em promover a segurança e o bem-estar das pessoas forçando a população a buscar outras formas de proteção mais eficazes que as possibilitem de se autodefender é que surge a iniciativa de se modificar o Estatuto do Desarmamento, buscando tornar mais flexível a permissão do porte de armas de uso permitido, argumento este que sustentam tantos projetos de lei propostos acerca do tema.

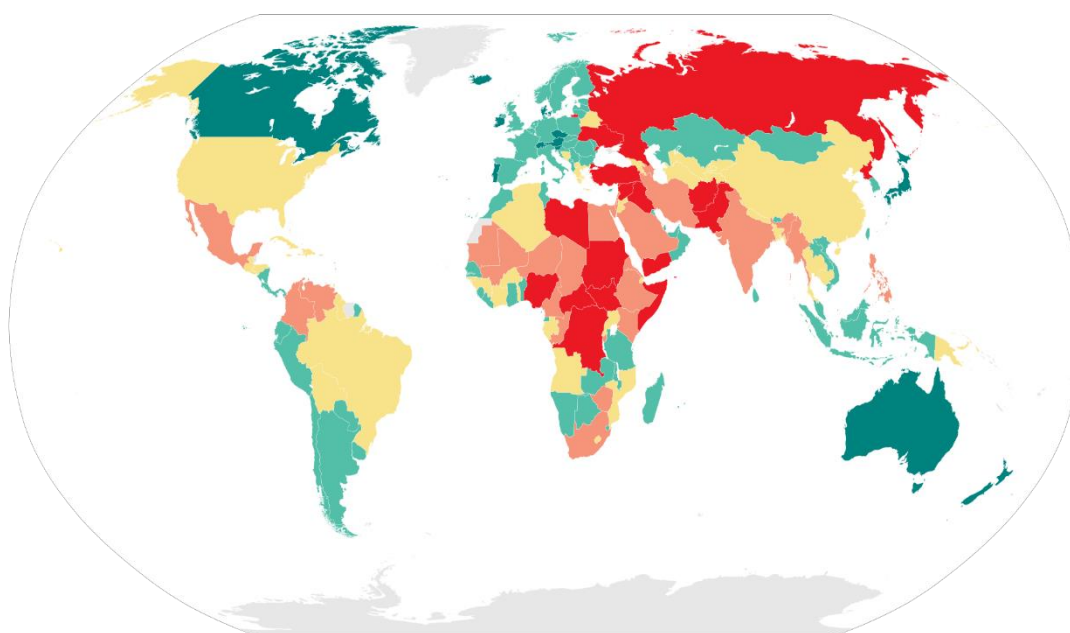
Ainda com a criação da lei n.º 10.826/2003, bem como diversos projetos propostos tramitando no Congresso Nacional e outros instrumentos a fim de buscar qualquer avanço na tarefa de coibir a prática de atos violentos pelas pessoas, o acesso às armas de fogo não é difícil, sendo elas vastamente ofertadas em mercados ilegais uma vez que não há fiscalização suficiente que impeça a circulação ilegal de armas. É evidente que existem medidas que visam coibir condutas que contrariem o instrumento legal, porém o controle para tal tem se mostrado infrutífero mesmo com a legislação em vigor e há uma dificuldade em apresentar resultados positivos no que diz respeito a diminuição da violência e conseqüentemente da criminalidade na sociedade brasileira. O Estado dá preferência em aplicar políticas penais de repressão ao crime buscando punições mais rápidas ao delinquente não se atentando para as circunstâncias de que o crime é um problema social complexo, não possuindo natureza exclusivamente jurídica, mas também social e que a simples criação de leis não soluciona questão de gestão pública ineficiente no país. A principal prova disso se demonstra através dos inúmeros casos de violência cometidos com o auxílio de armas de fogo no país.

Muito embora possa parecer que a criminalidade seja um problema que se encontre somente em solo brasileiro, a realidade é bastante distinta. A violência é um problema social vivido em praticamente todo o globo terrestre, fazendo parte da vida em sociedade e decorrendo

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

de diversas situações, tornando-se imprescindível que existam meios capazes de amenizar esse distúrbio social que preocupa cada vez mais os cidadãos.

O mapa apresentado abaixo demonstra claramente que nenhuma nação está completamente imune aos abusos apresentados pela violência, em que os países mais verdes são classificados como os mais pacíficos e os países que aparecem mais vermelhos são tidos como os menos pacíficos. Porém, o que difere os países tidos como desenvolvidos do Brasil, principalmente em se tratando de criminalidade, é a forma de como ela é abordada e tratada.



De acordo com o Índice Global da Paz 2019, estudo destinado a analisar em nível global os esforços pela paz, tanto em caráter interno como externo, chega-se à conclusão que Islândia, Nova Zelândia, Portugal, Áustria e Dinamarca são considerados os cinco países mais pacíficos do mundo, respectivamente. Dessa lista de 163 países, o Brasil ocupa a 116ª posição no ranking, uma vez que obteve os piores resultados em homicídios, percepção da criminalidade, acesso às armas, crimes violentos e terror político. O referido estudo ainda buscou caracterizar a paz não apenas como a ausência de conflito e guerra, mas também analisando as estruturas, os fatores sociais e as instituições que contribuem para sociedades pacíficas.

Por outro lado, a pacificidade de tais países não possui qualquer relação com armamento. Em 2016, na Nova Zelândia, por exemplo, 2º país mais pacífico do mundo, foi

estimado que 1,2 milhão de armas legais estavam de posse de civis neozelandeses, o equivalente a uma arma para cada quatro pessoas.

Fato é que as armas não são exclusivamente as responsáveis por todas as barbáries que se encontra pelo mundo. Ao fazer uma análise entre a relação dos países com arma de fogo e violência, percebe-se que a restrição no uso do armamento coloca o Japão entre os países mais seguros do mundo, com uma taxa de homicídio ínfima. Também existem casos como a Alemanha que não possui restrição ao uso de armas de fogo e a taxa de homicídio ainda assim é diminuta. Há ainda países como Honduras que é considerado um dos países mais violentos do mundo, enquanto o índice numérico de armas por habitante é quase nulo. Como afirma Narloch:

Pode-se afirmar, por exemplo, que países entre os mais pacíficos do mundo baniram armas para uso pessoal. É o caso do Japão, onde a taxa de homicídios é de 0,3 por 100 mil habitantes. (No Brasil, há oito armas a cada cem habitantes, e a taxa de homicídios é de 20 por 100 mil). Mas a afirmação contrária também é possível. Alemanha, Suécia e Áustria têm mais de 30 armas de fogo por cem habitantes – e taxas baixíssimas de homicídio. Honduras, o país mais violento do mundo, tem proporcionalmente muito menos armas (seis a cada cem habitantes).¹⁹



Dessa forma, a solução para a violência não se encontra na proibição ou liberação de armamento bélico para população, mas sim no bom gerenciamento de programas e ações

¹⁹ NARLOCH, Leandro. *O porte de armas aumenta ou diminui a violência?*. Veja, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/o-porte-de-armas-aumenta-ou-diminui-a-violencia/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

oferecidos pelo governo do país. Grande parte dos casos de violência no Brasil são gerados conjuntamente tanto pela omissão do poder público em si como pela má administração de políticas públicas eficientes direcionadas para a área. O poder legislativo, na maior parte das vezes opta por uma forma de gestão voltada essencialmente para uma atuação mais repressiva visando apenas a aplicação de punições direcionadas a prática de atos determinados não havendo de fato uma cultura que priorize operar de forma preventiva de modo geral, principalmente em se tratando de situações que possam estimular os casos de violência. É necessário que trate desse distúrbio social a partir da raiz do problema e que haja maiores investimentos em políticas sociais, redução das desigualdades sociais, regionais e reformas na base educacional do país, dando mais oportunidades de escolaridade para os jovens, como bolsas de estudos para aqueles que vivem na periferia e que entram no mundo da criminalidade por falta de oportunidades no mercado formal de trabalho. Também se faz necessário prevenir algumas áreas geográficas comunitárias que sofrem pelo domínio dos traficantes e que contenham com eficiência o tráfico de armas nas fronteiras. Tudo isso são fatores decisivos para amenizar a questão da insegurança no Brasil.

Além do mais, é preciso que se dê um enfoque maior no trabalho de policiamento realizado no Brasil, uma vez que se encontra condições precárias com baixos salários e pouco treinamento. Isso se evidencia através dos índices de casos solucionados pela polícia que não chega atingir 10% das ocorrências de homicídios, conforme afirma Brum (2018, online), juntamente com o mapa da violência.

Em 2011 o índice de homicídios não solucionados no Brasil chegava à marca de 92% dos casos, e grande parte do problema residia na má estrutura no sistema policial brasileiro, conforme Luiz Flávio Gomes:

A polícia brasileira não conta com boa infraestrutura, grande parte dos policiais está desmotivada, na polícia existe muita corrupção, a polícia técnica está sucateada, faltam policiais ou auxiliares etc.: tudo isso explica o baixo índice de apuração dos crimes.²⁰

Portanto, a fim de evitar que a violência se alastre de forma ainda mais irrevogável, é necessário que haja um copilado de diversos componentes agindo em conjunto para que assim se possa alcançar resultados positivos no que diz respeito a redução da delinquência brasileira.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Homicídios: impunidade de 92%*. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922855/homicidios-impunidade-de-92?ref=amp>>. Acesso em: 01 out. 2019.

É indiscutível que a intervenção estatal é primordial na tarefa de impedir que cada vez mais as pessoas sejam levadas a delinquir, mas ainda assim não é o bastante. Da mesma forma que apenas a legislação criminal unicamente não consegue alcançar o objetivo, é necessário que o governo brasileiro busque alternativas e instrumentos de efetivação que propiciem o combate à criminalidade de forma mais eficiente, administrando políticas públicas direcionadas para a área e buscando iniciativas voltadas para conscientização e reeducação da população em prol do bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere à proibição às armas de fogo no Brasil, verifica-se que não se originou com a lei n.º 10.826/03, sendo regulamentada desde antes com a Lei das Contravenções Penais. Entretanto, foi com a atual legislação que os requisitos para o acesso às armas de fogo ficaram ainda mais restrito, bem como intensificaram as penas impostas aos cidadãos que forem contra os ditames legais.

No decorrer do presente trabalho observamos que a retirada do direito da população de possuir ou portar armas de fogo e a forte política de restrição ao comércio de armas não tiveram relação direta com a redução da criminalidade, nem mesmo com a redução do número de armas contrabandeadas. Ao analisar o histórico comparativo dos índices de violência no país antes e durante a vigência da legislação desarmamentista, conclui-se através de dados, gráficos e informações fornecidos ao longo desse trabalho que os efeitos surtidos pelas políticas de desarmamento não foram suficientes para frear o crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país ao longo do tempo e que tal restrição estimulou de forma direta o comércio ilegal de armas e munições.

Da forma com que a regulamentação acerca da aquisição, posse e porte de armas de fogo vem sendo tratada, percebe-se que são inúmeras as falhas na legislação, sendo comprovados através dos dados citados no presente artigo que menos armas não significam necessariamente menos crimes. Tal afirmação ficou clara mediante dados obtidos e exibidos no presente trabalho que demonstram que países detentores de maior número de registros de arma de fogo para cada 100 mil habitantes obtêm índices de homicídio inferiores aos apresentados pelo Brasil, que possui uma forte política restritiva quanto ao acesso às armas de fogo. Dentre

as razões que justificam o descontrole que envolve a criminalidade atualmente, podemos citar a morosidade do Estado em aplicar penalidades aos agentes delituosos, assim como o fato de que não há efetivação na promoção de projetos e atividades por parte dos administradores que visem a conscientização da população de modo geral no país. Como já dito, os números de mortes ocorridos no Brasil em função da utilização de arma de fogo se representa por uma quantidade alarmante e em razão disso a lei n.º 10.826/03 tem causado muita controvérsia entre aqueles que apoiam e aqueles que repudiam o uso do armamento.

Portanto, por se tratar de um tema atual e que vem sendo muito debatido, em virtude da alta taxa de criminalidade que assola o país, é importante percebermos que o Estatuto do Desarmamento não trará por si só uma redução significativa nos números da violência, e que, diante dos fatos, se faz necessário o desenvolvimento de novas políticas públicas e outras alternativas que ajam em conjunto com a política desarmamentista para que se tenha eficácia na redução do índice de criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 5.123, de 01 de julho de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.723, de 26 de junho de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filena me=PL+3723/2019>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. O PTB, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 103, INCISO VIII, E 102, INCISO I, ALÍNEAS A E P, DA CF, PROPÕE ADI DA LEI FEDERAL 10826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E

MUNIÇÃO, SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS... REQUER A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DE A APLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO EM CAUSA RESULTAR EM LESÃO À ORDEM JURÍDICA, IMPEDINDO QUE INDÚSTRIAS E EMPRESAS COMERCIAIS, TODAS AUTORIZADAS E FISCALIZADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, POSSAM CONTINUAR A EXERCER AS SUAS ATIVIDADES REGULARMENTE... ENTENDO QUE SE DEVA APLICAR A REGRA PREVISTA NO ART. 12, DA LEI 9868, A FIM DE QUE A DECISÃO QUE VIER A SER TOMADA SEJA EM CARÁTER DEFINITIVO E NÃO NESTA FASE DE DELIBERAÇÃO CAUTELAR... COLHAM-SE AS INFORMAÇÕES E, EM SEGUIDA, OUÇAM-SE, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO LEGAL, O AGU E O PGR. *ADI 3112-1/DF*. Distrito Federal. Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; Partido Democrático Trabalhista - PDT. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 15 de janeiro de 2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2194197>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE JESUS, Damásio Evangelista. *Crimes de Porte de Arma de fogo e Assemelhados*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DE JESUS, Damásio Evangelista. *Direito penal do desarmamento: Anotações à parte criminal da lei n.º 10.826 de 2003*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *Homicídios: impunidade de 92%*. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121922855/homicidios-impunidade-de-92?ref=amp>>. Acesso em: 01 out. 2019.

JÚNIOR, Almir Santos Reis; AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. O porte de arma como direito individual e a conjuntura: “fator de criminalidade”. *Diálogos & Saberes*, Mandaguari, v. 8, n. 1, p. 109- 123, 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/samsung/Downloads/272-272-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

NARLOCH, Leandro. *O porte de armas aumenta ou diminui a violência?*. Veja, 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/o-porte-de-armas-aumenta-ou-diminui-a-violencia/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

PINTO, Guilherme Lira Bahé Cavalcanti. *A ineficácia da política desarmamentista no Brasil*. 2018. 32 f. Artigo científico (Graduação) - Centro Universitário Tabosa de Almeida, Associação Caruarence de Ensino Superior, (Asces-Unita), Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1591/1/TCC%20-%20GUILHERME%20CAVALCANTI.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. *Armas de fogo: elas não são as culpadas*. São Paulo: LTr, 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015.